



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 703/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04 de dezembro de 2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1071/2002 AI: 1/200200053

RECORRENTE: Maria Elitânia Sampaio Mendes

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª instância

CONSELHEIRA RELATORA: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

**EMENTA:** ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES NA GIM E NO SISTEMA COMETA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido para decidir pela parcial procedência. Decisão pôr maioria de votos, e conforme o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relata a inicial que a empresa acima qualificada deixou de recolher ICMS no valor de R\$4.290,42 ref. aplicação da alíquota de 5% (diferencial entre a alíquota interna e interestadual) sobre o valor não comprovado de saídas interestaduais informadas na Guia Informativa Mensal - GIM, acrescidas do percentual de 30%.

A autuada declarou através da GIM que no período de 2000 realizou saídas tributáveis para outros estados no valor de R\$ 60.312,88. Contudo, conforme registros constantes no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA/Sefaz/CE e trazidos ao processo, as referidas saídas totalizam apenas R\$ 17.833,49, havendo, portanto, uma divergência de R\$ 42.479,39.

Intimada que foi pelo agente fiscal a comprovar as saídas interestaduais no montante informado na Gim, a autuada não se manifestou.

Foram apontados como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada o art. 878, I, "d" do mesmo Decreto.

O julgamento em 1ª instância decidiu pela procedência da autuação pôr entender que a autuada não comprovou a saída para outros estados no montante que diz ter realizado. Julgamento à revelia.

A autuada veio ao processo para recorrer da decisão contra si prolatada alegando em suma que:

1 - Não terá que pagar a multa de 100% como descrito no auto, e sim 50% de multa como está regulamentado no art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

2 - O art. 157 do Decreto 24.569/97 não especifica quem deverá selar a(s) devida(s) nota(s) fiscal(is), quando estas destinadas a outra unidade da federação.

3 - O cliente proveniente de outra unidade da federação não se interessa em selar as notas fiscais no posto da Sefaz e que como a mercadoria é transportada via expresso, a responsabilidade pela selagem é do transportador como manda o art. 834 § 2º do Decreto 24.569/97.

A consultoria tributária ponderou que legítima é a cobrança efetuada pela inicial. Sugeriu contudo, a reforma do valor do crédito tributário uma vez entender indevida a agregação de 30% efetuada pelo autuante a fim de compor a base de cálculo do imposto cobrado. Opinou também pela aplicação de penalidade específica à conduta infratora, qual seja, art. 878, inciso I, alínea h do Decreto 24.569/97 (simulação de saídas).

Pôr sua vez, a Procuradoria do Estado adotou o parecer da Consultoria por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

### **VOTO:**

As provas trazidas aos autos do processo pelo agente fazendário (Guia Informativa Mensal - GIM e Relatório Cometa, folhas 11 e 10, respectivamente) não suscitam dúvidas quanto a uma considerável divergência entre os valores constantes em ambos os relatórios e referentes às saídas interestaduais promovidas pela recorrente no exercício de 2000.

O artigo 157 do Decreto 24.569/97 normatiza que as operações de entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará deverão ser registradas pelo Sistema Cometa através da selagem de notas fiscais pelas unidades fazendárias. Portanto, sempre que uma mercadoria for enviada para outro estado da federação deverá a nota fiscal que a acoberta ser selada pela unidade fazendária, momento em que tal operação fica registrada junto à Sefaz.

Essa selagem e o instantâneo registro no Sistema Cometa de referidas operações são procedimentos de controle e prova de que a mercadoria teria efetivamente entrado ou, no presente caso, saído do território cearense. Porém, ele não é o único.

Não tendo, pôr algum motivo, sido registradas algumas operações interestaduais de saída promovidas pela empresa em questão, a mesma poderia comprová-las através de documentos fiscais ou contábeis do destinatário ou mesmo através de seus próprios recebimentos pôr vendas.

O fato é que a recorrente mesmo sendo intimada a comprovar as saídas em questão no valor informado, em nenhum momento o concretizou.

Seus argumentos quanto à responsabilidade do adquirente e/ou transportador caem pôr terra justamente pôr existirem outros meios de prova ao seu alcance os quais não lançou mão a fim de contradizer a acusação inicial.

Em sendo assim, não há como não considerar válido o lançamento fiscal. Contudo, deverá o mesmo ser alterado em seu "quantum" pôr ter sido calculado tomando como base o valor das saídas não comprovadas acrescidas de 30%. Tal agregação não se justifica e mesmo o autuante a ela não fez menção ou fundamentou-a legalmente.

Pôr fim, embora haja uma explícita falta de recolhimento do tributo em lide, a mesma advém de uma conduta infratora para qual a legislação tributária estadual reservou penalidade específica, qual seja, o artigo 878, I, h do Decreto 24.569/98:

Art. 878 - .....

I - .....

*h- simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte pôr cento) do valor da operação.*

As alterações do "quantum" nos levam aos seguintes valores:

Base de Cálculo: R\$ 42.479,39

ICMS: R\$ 2.123,96 (R\$ 42.479,39x5%)

Multa: R\$ 8.495,87 (R\$ 42.479,39x20%)

Desse modo, considerando o exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão prolatada em 1ª instância para declarar o auto de infração parcialmente procedente de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do estado.

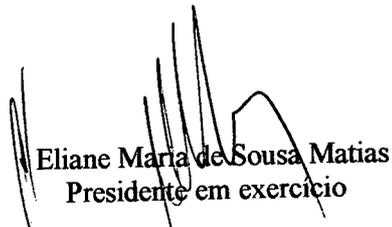
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA ELITÂNIA SAMPAIO MENDES e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

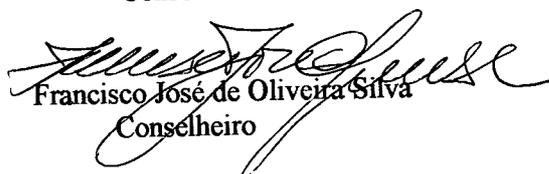
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em 1ª instância para declarar PARCIAL PROCEDENTE o presente auto de infração de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva e ocasionalmente ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2003

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Presidente em exercício

  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Sandra M.ª Tavares Menezes de Castro  
Conselheira Relatora

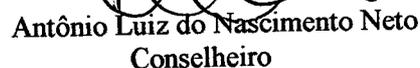
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Johnson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado